



**Unidade Gestora:** Prefeitura de Castelo

**Responsável:** LUIZ CARLOS PIASSI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2017, da Prefeitura de Castelo, sob responsabilidade de **LUIZ CARLOS PIASSI**.

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva 01265/2019-4** que o corpo técnico manteve os seguintes indicativos de irregularidades constantes do **Relatório Técnico – RT 00028/2019-6** e da **Instrução Técnica inicial – ITI 00050/2019-1**, após decretada revelia do responsável:

**Item 4.3.2.1 do RT** - Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária.

**Base normativa:** art.8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017

**Item 6.1 do RT** - Déficit financeiro em diversas fontes de recursos.

**Base normativa:** artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Item 6.2 do RT** - Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis.

**Base normativa:** artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64

**Item 12.1.11 do RT** - Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.

**Base normativa:** artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo



1ª Procuradoria de Contas

pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Afinal, denota-se que as irregularidades que maculam a prestação de contas em análise consubstanciam grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela sua rejeição**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Aliás, o quantitativo de irregularidades evidenciadas, por si só, é motivo para macular a integridade das contas, conforme entendimento do Excelso Tribunal de Contas da União:

A **multiplicidade de falhas e irregularidades**, avaliadas em conjunto e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável. (Acórdão nº 3.137/2006 – 2ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Isto posto, pugna o **Ministério Público de Contas** seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Castelo, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade de **Luiz Carlos Piassi**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

Vitória, 17 de abril de 2019.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador de Contas

## Instrução Técnica Conclusiva 01265/2019-4

**Processo:** 03728/2018-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

**Exercício:** 2017

**Identificação do edital:**

**Criação:** 16/04/2019 13:48

**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** LUIZ CARLOS PIASSI

Vencimento: 02/04/2020

### 1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Piasse, Prefeito de Castelo, exercício de 2017.

Constatadas irregularidades, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 50/2019-1, sugerindo citação do responsável pela prestação de contas, em função dos apontamentos abaixo listados:

**Item 4.3.2.1 do RT** - Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária. Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017

**Item 6.1 do RT** - Déficit financeiro em diversas fontes de recursos. Base normativa: Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Item 6.2 do RT** - Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis. Base normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Item 12.1.11 do RT** - Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial. Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Tendo sido assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, o responsável, após citação não apresentou defesa. Nesse sentido, o Conselheiro Relator, por meio do despacho 13790/2019-1, decretou a revelia do Sr. Luiz Carlos Piassi, dando prosseguimento ao feito.

Assim, os autos vieram a esta Unidade Técnica para elaboração da devida instrução.

## 2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

Quanto aos apontamentos de irregularidade, o defendente não apresentou justificativas, tendo sido **decretada a sua revelia**, conforme já mencionado no tópico acima. Portanto, não consta dos autos comprovação da regularização dos apontes 4.3.2.1, 6.1, 6.2 e 12.1.11 do RT 28/2019.

## 3. GESTÃO FISCAL

### 3.1. DESPESAS COM PESSOAL

#### 3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal - Poder Executivo

**Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	84.213.957,42
Despesas totais com pessoal	45.128.822,52
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>53,59</b>

Fonte: Processo TC 03728/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa da tabela anterior foi cumprido o limite legal e descumprido o limite prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

### 3.1.2. Limite das Despesas com Pessoal - Consolidado

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	84.213.957,42
Despesas totais com pessoal	47.634.565,51
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>56,56</b>

Fonte: Processo TC 03728/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

## 3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

**Base Legal:** Art. 59, IV, da Lei Complementar 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 28/2019, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação, conforme evidenciado a seguir:

Descrição	Valor
Dívida consolidada	7.087.512,52
Deduções	19.341.403,19
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	84.213.957,42
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03728/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

## 3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

**Base Legal:** Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal 43/2001; art. 167, III da Constituição Federal/1988; art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o RT 28/2019, não foram extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita

Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República; bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias:

**Tabela 4:** Operações de crédito

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	84.213.957,42
Montante global das operações de crédito	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03728/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

**Tabela 5:** Operações de crédito – ARO

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	84.213.957,42
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03728/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

**Tabela 6:** Garantias concedidas

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	84.213.957,42
Montante global das garantias concedidas	0,00
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03728/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

### 3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme consta do RT 28/2019, não foi identificada previsão de renúncia de receita em 2017.

## 4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

### 4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

**Base Normativa:** Art. 212, *caput*, da Constituição Federal/1988; e art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

De acordo com o RT 28/2019, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:

**Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	5.877.569,26
Receitas provenientes de transferências	47.489.026,86
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	53.366.596,12
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>13.477.297,34</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>25,25</b>

Fonte: Processo TC 03728/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

#### 4.2. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

**Base Legal:** Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela EC 53/2006).

De acordo com o RT 28/2019, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério:

**Tabela 8: Recursos do FUNDEB a profissionais do magistério Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	18.111.584,24
Pagamento de profissionais do magistério	<b>12.821.066,95</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>70,79</b>

Fonte: Processo TC 03728/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

#### 4.3. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

**Base Normativa:** Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela EC 29/2000).

De acordo com o RT 28/2019, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto de 15% para a saúde:

**Tabela 9: Aplicação em ações e serviços públicos saúde Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	5.877.569,26
Receitas provenientes de transferências	45.540.419,62
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	51.417.988,88
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>10.467.738,31</b>

<b>% de aplicação</b>	<b>20,36%</b>
-----------------------	---------------

Fonte: Processo TC 03728/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

#### 4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

**Base Legal:** Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

**Tabela 10:** Transferências para o Poder Legislativo

**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88) – exercício anterior	58.053.564,87
<b>% máximo para o município</b>	7,00
Valor máximo permitido para transferência	<b>4.063.749,54</b>
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>3.710.000,04</b>

Fonte: Processo TC 03728/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme RT 28/2019, o limite máximo constitucional de transferência de recursos financeiros ao Poder Legislativo foi cumprido.

#### 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Castelo, exercício de 2017, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo de Castelo a REJEIÇÃO da presente Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, de responsabilidade de Luiz Carlos Piassi, na forma do art. 80 da lei complementar 621/12, em função da permanência das irregularidades dos seguintes itens do RT 28/2019:

**Item 4.3.2.1** Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária. *Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017*

**Item 6.1** Déficit financeiro em diversas fontes de recursos . *Base normativa: Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101*

**Item 6.2** Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis. *Base normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64*

**Item 12.1.11** Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial. *Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.*

Vitória – E.S, 16 de Abril de 2019.

RAYMAR ARAUJO BELFORT  
Auditor de Controle Externo